



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravo de Instrumento n.º 0801591-98.2021.8.02.0000

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

2  C mara C vel

Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Ara jo

Agravante : SOUSA E SOARES AGENCIAMENTO DE NEG CIOS LTDA

Advogado : Thomaz Malta de Queiroga Vanderley (OAB: 11450/AL)

Agravado : PROMOBEM ALAGOAS ADMINISTRA O E PRESTA O DE SERVI OS LTDA

Advogado : Ayrton Alencar de Gusm o (OAB: 5229/AL)

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL)

DECIS O MONOCR TICA/MANDADO/CARTA/OF CIO N. /2021

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SOUSA E SOARES AGENDAMENTO DE NEG CIOS LTDA.**, contra a decis o (fls. 71/73-processo de origem) proferida pelo **Ju zo da 2  Vara C vel de Arapiraca**, que, nos autos da **A o Cominat ria de Obriga o de N o Fazer com Pedido de Antecipa o de Tutela de Urg ncia e Indeniza o por Danos Morais**, distribu dos sob o n  **0701714-11.2021.8.02.0058**, assim decidiu:

[...]

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provis ria de urg ncia, determinando ao demandado SOUZA E SOARES AGENCIAMENTO DE NEG CIOS LTDA, se abstenha de divulgar e comercializar os produtos id nticos ou com similitude aos resultantes do objeto da patente de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial de exclusiva titularidade do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 50.000,00, com base no artigo 300 do CPC. Cite-se/intime-se a demandada com as advert ncias legais, prazo para contestar nos termos do artigo 335, III, c/c 231, I do CPC.

[...]

Sustenta a Agravante que a decis o vergastada merece reforma, sob o argumento da exist ncia do instituto da litispend ncia, previsto no **art. 337, do CPC**, decorrente do Proc. n.º 0701307-79.2019.8.02.0058, o qual tramita na 3  Vara C vel de Arapiraca, processo suspenso em decorr ncia de prejudicialidade com o Processo n.º 0800037-07.2019.4.05.8001



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

que tramita na Justiça Federal e discute a anulação do registro efetivado perante o INPI.

Afirma que, em parceria com a *Comunidade Casa de Dona Paula*, “promove uma distribuição de prêmios através de sorteios pelo que se denomina “Arapiraca da Sorte” (...) e passou a atuar no campo dos certificados de contribuição promovendo o mencionado sorteio desde junho de 2017.”.

Salienta que abster de utilizar a marca configura lesão de grave e difícil reparação, especialmente pelo fato de já possuir cartelas e sorteios preparados para datas próximas.

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo. E, no mérito, o provimento do Recurso, para revogar a decisão atacada e determinar que seja extinto o processo em razão de manifesta litispendência. Junta documentos e cópia dos autos de origem, fls. 7/138.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

De início, convém registrar que, com o advento do *novel Código de Processo Civil – L. 13.105/2015*, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, **em seu Art. 1.015**, bem como, houve a supressão do Agravo na sua forma retida.

Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte Agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificadamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

deferimento ou não, *in limine litis*, da medida de urgência pleiteada.

É cediço que para a concessão de efeito suspensivo ou deferimento em antecipação de tutela, seja de forma total ou parcial, previstos **no Art. 1.019, inciso I, do novel CPC**, dada a sua excepcionalidade, necessário se faz que estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado, e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo que a decisão agravada não merece, por ora, reforma. Justifico.

Analisando os fatos e os documentos constantes nos autos de origem, verifico caracterizado, neste momento processual, o uso indevido da marca **ARAPIRACA DÁ SORTE**, visto que os produtos se assemelham ao da Agravada e induzem a erro ou confusão terceiros consumidores, conforme campanha publicitária acostada às fls. 46/49 dos autos de origem.

Observe-se o que dispõe o **Art. 124, XIX, da Lei n.º 9.279/96**, que regula direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (Original sem grifos)

Nessa senda, considerando a vedação acima, há indícios de que a Agravada possui registro da marca desde 2018 junto ao **Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI** (912932864) que confere o uso exclusivo da marca **ARAPIRACA DA SORTE**, o qual se encontra passível de questionamento em processo proposto na Justiça Federal em que litiga com a Agravante.



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Ademais, preceitua o *Art. 129, da Lei n.º 9.279/96*

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Sendo assim, suspender os efeitos da decisão guerreada é corroborar a comercialização de marca que causa confusão ou associação a outra marca devidamente registrada.

Nesse sentido, verifica-se a decisão do Tribunal de Pernambuco:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCA DE MEDICAMENTO VARICELL GEL. ALEGAÇÃO DE SEMELHANÇAS DE NOME E EMBALAGENS COM A MARCA VENOCELL GEL. CONSTATADA A SEMELHANÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Vidfarma Indústria de Medicamentos Ltda. propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos contra Cifarma Científica Farmacêutica Ltda. A autora Vidfarma, proprietária da marca de medicamento Varicell Gel, alega semelhança de nomes e embalagens com a marca Venocel Gel, de propriedade da ré Cifarma. A Vidfarma requer seja determinado que a Cifarma se abstenha de utilizar a marca Venocell Gel, recolher do mercado os medicamentos com tal denominação, além de requerer indenização por danos materiais e morais. **A farta documentação acostada aos autos revela que são praticamente idênticas as marcas (VARICELL GEL e VENOCEL GEL), associado ao fato de existir tamanha similaridade entre os produtos, número de letras, sequência vocálica praticamente idêntica, identidade sonora tanto no início como no fim do nome e semelhança gráfica e fonética idêntica. O lançamento de qualquer produto com embalagem idêntica à do concorrente provoca confusão ao consumidor e, portanto, consiste em concorrência desleal. Entendimento por manter a decisão de primeiro grau por existir semelhanças entre os nomes das marcas e respectivas embalagens. Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AI: 4528823 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 21/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019) (Original sem grifos)**

Com relação à litispendência decorrente do Processo 0701307-79.2019.8.02.0058, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Arapiraca, será analisada quando do mérito, após o



Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

contraditório.

Nessa senda, não caracterizado o *fumus boni iuris*, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao *periculum in mora*, o que impede a concessão do pleito como requerido pela Agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrem presentes os requisitos legais para sua concessão, ao tempo em que determino que a Agravada sejam intimada para contraminutar o presente recurso, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em conformidade com o ***inciso II, do Artigo 1.019, do CPC***.

Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.

Maceió, 16 de março de 2021

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo
Relator